



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 451**

**PROJETO DE LEI Nº 13.644**

**PROCESSO Nº 87.945**

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto altera a Lei 8.351/2014, que institui Normas de Defesa e Bem-Estar Animal, para vedar o uso de técnicas agressivas ou abusivas no adestramento de animais.

A propositura encontra sua justificativa à fls. 04 e vem instruída com documentos às fls. 05/06.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposição em exame se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput* e inc. XXIII, e art. 7º, VI), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art.13, I, e o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que visa alterar legislação vigente de proteção aos animais, proibindo o adestramento que utiliza estímulos agressivos e dolorosos.

Insta frisar que é competência do Ente Municipal legislar sobre matéria de interesse local, bem como suplementar as lacunas sobre “proteção e defesa dos animais” na legislação editada pela União e os Estados, conforme o disposto no art. 24, VI, e art. 30, II, da Constituição Federal:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;*

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*



Para tanto, destacamos a existência da Lei Estadual nº 11.997/2005, que instituiu o Código Estadual de Proteção aos Animais, que traz em seu bojo (art.12-B) a obrigação do Estado e dos Municípios de atuarem no combate e na prevenção aos maus-tratos contra os animais domésticos, senão vejamos:

*Artigo 12-B - Fica instituído o Programa de Proteção e Bem-Estar dos Animais Domésticos:*

*§1º - Todos os Municípios do Estado, por meio de projetos e políticas públicas específicas, deverão:*

- 1. promover a integração dos serviços de normatização e fiscalização dos órgãos responsáveis pela execução de políticas públicas de proteção e bem-estar dos animais domésticos;*
- 2. colaborar no combate e na prevenção aos maus-tratos contra os animais domésticos;*

*(...)*

*§2º - Todos os Municípios do Estado poderão viabilizar a implantação de centros de proteção e bem-estar dos animais domésticos para:*

*(...)*

- 3. dar apoio aos órgãos de normatização e fiscalização no combate aos maus-tratos e na promoção do bem-estar animal;*

Neste sentido, trazemos à colação da Jurisprudência da Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei do Município de Cubatão, sobre tema correlato, senão vejamos:

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 3.733, DE 26 DE JUNHO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO. FIXAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS EM CASO DE MAUS-TRATOS E ABANDONO DE ANIMAIS. INICIATIVA PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA COMUM DO MUNICÍPIO. INEXISTÊNCIA DE RESERVA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. COMPATIBILIDADE COM A SEPARAÇÃO DE PODERES. POLÍCIA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE GERAÇÃO DE DESPESA PÚBLICA NOVA. 1.O contencioso abstrato, concentrado, direto e objetivo de lei ou ato normativo municipal tem como exclusivo parâmetro a Constituição Estadual, ainda quando absorva ou reproduza norma constitucional federal, refutando o contraste de lei local com o direito infraconstitucional, como a Lei Orgânica Municipal. 2.Competência comum municipal para legislar sobre proteção ao meio ambiente e fauna (art. 23, inc. VII, CF). 3. A iniciativa legislativa reservada e a reserva da Administração são excepcionais e merecem interpretação estrita em virtude da regra da iniciativa legislativa comum ou**



**concorrente.** 4. *Lei de polícia administrativa, disciplinando sanções administrativas nas hipóteses de maus-tratos e abandono de animais, não se situa na esfera reservada.* 5. *Incogitável geração de novas despesas sem cobertura na imposição de obrigações a particulares e na previsão da elementar fiscalização pública preexistente.* 6. *Improcedência da ação.*

Diante do exposto, esta Procuradoria entende no sentido da constitucionalidade do presente projeto de lei e, exclusivamente sob o espectro jurídico, conclui que inexistem empecilhos que possam incidir sobre a pretensão legislativa. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

#### **DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

**QUÓRUM:** maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.J.)

S.m.e.

Jundiaí, 10 de fevereiro de 2022.

**Fábio Nadal Pedro**  
Procurador Jurídico

**Samuel Cremasco Pavan de Oliveira**  
Agente de Serviços Técnicos

**Pedro Henrique O. Ferreira**  
Agente de Serviços Técnicos

**Marissa Turquetto**  
Estagiária de Direito

**Gabryela Malaquias Sanches**  
Estagiária de Direito